

O campo do Direito Privado, sobretudo da responsabilidade civil, vem sofrendo marcantes transformações. Até relativamente pouco tempo atrás, considerava-se como imoral o pagamento indenizatório em caso de lesão de natureza extrapatrimonial. Posteriormente, passou-se a admitir tal indenização, porém apenas topicamente. A plena reparabilidade foi aceita de modo geral somente com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe expressamente sobre a matéria no art. 5º, V e X. Ultrapassada a questão da reparabilidade, contudo, ainda persistem, em sede doutrinária e jurisprudencial, acirrados debates em relação aos métodos para a fixação do quantum indenizatório e aos critérios adotados para a sua estipulação. A pesquisa em tela propõe a análise do esforço doutrinário para o estabelecimento de tais critérios no que tange às imputações da violação do direito à honra, acompanhada de exame exaustivo de precedentes jurisprudenciais, utilizando-se o método de abordagem indutivo. A delimitação cingida pelo direito à honra decorreu da percepção de que sua abordagem ainda é um campo a ser difundido, visto que os autores que se dedicaram ao tema reservaram-se a discutir uma acepção específica dentre as possibilidades de seu universo. Para tanto, inicialmente, elencam-se os mais prestigiados entendimentos acerca da problemática da quantificação dos danos extrapatrimoniais. Consecutivamente, se elucida o estudo dos principais juristas que se debruçaram sobre as atribuições da tutela da honra, consoante à tendência metodológica civil-constitucional. Em desfecho, conclui-se que o mais fidedigno enquadramento das especificidades da responsabilização extrapatrimonial obtem-se com a inserção do conceito da “compensatividade”.